

PROCESSO Nº 235/19

PROTOCOLOS DIGITAIS NºS 16.912.278-4 e 16.912.168-0

E-PROTOCOLO DIGITAL

Nº 16.912.278-4

DATA: 18/09/20

Nº 16.912.168-0

DATA: 18/09/20

PARECER CEE/CP Nº 19/20

APROVADO EM 09/11/20

CONSELHO PLENO

INTERESSADOS: GRUPO EDUCACIONAL BOM JESUS E SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES – SINEPE/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE RECUPERAÇÃO PARALELA E AULAS DE ASSISTÊNCIA DE FORMA REMOTA.

RELATORA: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de recuperação paralela e as aulas de assistência serem feitas de forma remota. Parecer Favorável, exclusivamente para o período de pandemia da COVID-19. Observância às Deliberações nº 7/99 e nº 01/20 – CEE/PR.

I – RELATÓRIO

O Grupo Educacional Bom Jesus, município de Curitiba, encaminhou expediente a este Conselho em 07/09/20, pelo qual realizou Consulta “sobre a possibilidade da recuperação paralela e as respectivas aulas de assistência serem feitas na modalidade remota”.

Face ao solicitado, o Sinepe/PR apresentou manifestação de apoio ao pleito e reivindicou o direito acerca da prática mencionada também “para outras redes de ensino ou instituições particulares que possam executar com eficiência essa forma de atendimento aos seus alunos”, pelo Ofício nº 248/20, de 11/09/20, conforme segue:

O Sinepe/PR tomou conhecimento desse propósito do Grupo Educacional Bom Jesus e manifesta seu apoio ao pleito, como também reivindica o mesmo direito dessa prática para outras redes de ensino ou instituições particulares que possam executar com eficiência essa forma de atendimento aos seus alunos. Essas redes e instituições dispõem de plataformas on-line, aulas ao vivo em redes sociais, materiais digitais e outros recursos que, certamente, poderão contribuir de forma tão eficaz ou ainda mais eficaz que o atendimento presencial. Além de que esse atendimento presencial para aulas de assistência

PROCESSO Nº 235/19

PROTOSCOLOS DIGITAIS NºS 16.912.278-4 e 16.912.168-0

com número tão pequeno de alunos resulta em alto custo para as instituições e para os alunos e suas famílias. A possibilidade de acesso ao atendimento remoto diminuirá o tempo do aluno para essa atividade, evitará os deslocamentos e riscos de trânsito, proporcionando aos alunos ganho de tempo para se dedicarem a novas tarefas de aprendizagem.

Salientamos também que essa atividade de acompanhamento de alunos com defasagem de aprendizagem, por meio de aulas de assistência, em contraturno escolar, está além do cômputo do mínimo de oitocentas horas anuais que a legislação exige. Aliás, a legislação nem prevê que seja proporcionado tal recurso de aulas complementares de assistência, como também não define a forma de proporcionar a recuperação paralela, tão somente recomendando que seja feita fora no tempo das aulas regulares.

Portanto, o Sinepe/PR endossa o pleito e reivindica o mesmo recurso a todas as instituições de ensino, sempre preocupado e proporcionando melhores condições para uma educação de maior qualidade, acessível a todos.

II-MÉRITO

Trata-se de consulta sobre a possibilidade da recuperação paralela e as aulas de assistência serem feitas de forma remota.

Preliminarmente, a matéria versa sobre o pedido realizado pelo interessado, o qual apresentou justificativa para a continuidade da recuperação paralela e das aulas de assistência de forma remota, conforme segue:

O Colégio Bom Jesus apresenta consulta a esse Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade de a Recuperação Paralela e as respectivas Aulas de Assistência serem feitas na modalidade remota e para isso apresenta algumas justificativas:

1ª. A legislação prevê e exige que haja a recuperação de estudos, evitando que alunos prossigam no seu percurso escolar com defasagens de aprendizagem, mas a legislação não determina a modalidade ou as modalidades de recuperação;

2ª. A legislação também prevê que a recuperação paralela seja realizada fora do período normal de aulas, de forma a não comprometer o ano letivo de no mínimo duzentos dias e oitocentas horas,

3ª. Ao longo do ano 2020, por conta da pandemia do novo coronavírus-Covid 19, houve um grande aprendizado sobre novas metodologias educacionais, com aulas, atividades e comunicação realizadas de forma remota. Verificou-se que é perfeitamente possível o desenvolvimento de atividades pedagógicas remotas e, muitas vezes, com vantagens de aprendizagem;

4ª. Essa atividade da Recuperação Paralela e Aulas de Assistência seria realizada a partir do Centro de Estudos e Pesquisas Bom Jesus, onde já tem o Departamento de Educação Digital, disponibilizando professores, conteúdos e tecnologias mais apropriadas para a recuperação de conteúdos e defasagens de aprendizagens;

5ª. A última justificativa diz respeito às dificuldades das famílias e dos alunos se deslocarem de suas casas para a Unidade Escolar, muitas vezes

PROCESSO N° 235/19

PROCOLOS DIGITAIS N°S 16.912.278-4 e 16.912.168-0

comprometendo todo um período do dia, sendo que a atividade muitas vezes corresponde ao período de uma aula. Se essa atividade fosse realizada de forma remota o aluno teria o restante do período para complementação de estudos e tarefas, com maior sossego e economia.

(...)

No que se refere à recuperação da aprendizagem, esta é garantida pela Lei de Diretrizes e Bases Nacionais (LDB) n° 9394/96 que determina:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (...)

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; (...)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de: (...)

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; (...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...)

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos; (...)

Como se constata, a recuperação da aprendizagem é um direito do aluno e obrigação do sistema de ensino, da instituição de ensino e do docente, de forma a garantir a aplicação da retomada do conteúdo ao educando de “menor rendimento”.

Por sua vez, o Parecer CNE/CEB n° 12/97, de 08/10/97, que tratou de esclarecimento de dúvidas sobre a Lei n° 9.394/96 (em complemento ao Parecer CEB n° 5/97), expôs:

É bom acrescentar que a recuperação paralela não impede a oportunidade, também ao final do ano ou período letivo, se a escola assim dispuser em seu regimento. Para concluir este tópico, cabe acrescentar que o tempo destinado a estudos de recuperação não poderá ser computado no mínimo das oitocentas horas anuais que a lei determina, por não se tratar de atividade a que todos os alunos estão obrigados.

Resta claro a obrigatoriedade da oferta da recuperação da aprendizagem, preferencialmente paralela, podendo ser desenvolvida durante o período letivo, conforme Regimento Escolar da instituição de ensino. Observando que o processo de realização precisa estar fora das 800 (oitocentas) horas anuais garantidas por lei.

À luz da Deliberação CEE/PR n° 07/99, de 09/04/99, que dispôs sobre as normas gerais para avaliação do aproveitamento escolar, recuperação de

PROCESSO Nº 235/19

PROTOCOLOS DIGITAIS NºS 16.912.278-4 e 16.912.168-0

estudos e promoção de alunos, do sistema estadual de ensino, em nível do Ensino Fundamental e Médio, cabe mencionar:

Art. 11 – A recuperação é um dos aspectos da aprendizagem no seu desenvolvimento contínuo, pela qual o aluno, com aproveitamento insuficiente, dispõe de condições que lhe possibilitem a apreensão de conteúdos básicos.

§ 1.º – o processo de recuperação deverá ser descrito no regimento escolar.

§ 2.º - as propostas de recuperação deverão receber das mantenedoras as condições necessárias para sua execução.

(...)

Art. 13 – A recuperação de estudos deverá constituir um conjunto integrado ao processo de ensino, além de se adequar às dificuldades dos alunos.

Parágrafo Único – A recuperação de estudos realizada durante o ano letivo será considerada para efeito de documentação escolar.

Diante do apresentado, reitera-se a importância dos instrumentos de recuperação estarem descritos no Regimento Escolar, bem como da importância do seu registro “para efeito de documentação escolar”. Respeitando ainda o processo de estudo e de execução, para garantir a efetividade das ações pedagógicas realizadas.

Quanto à questão do período atípico por conta da pandemia, após a publicação do Decreto nº 4.230/2020, de 16/03/20, pelo Governador do Estado do Paraná que suspendeu as aulas presenciais a partir de 20/03/20, a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR, de 31/03/20, tratou da instituição de regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências, e estabeleceu:

Art. 3.º Fica sob a responsabilidade das direções das instituições e redes de ensino, em comum acordo com suas mantenedoras, a decisão de manter a suspensão do calendário escolar durante o período de regime especial ou pela continuidade das atividades escolares no formato não presencial.

Parágrafo único. As instituições de ensino deverão comunicar a decisão tomada à comunidade escolar, particularmente aos pais ou responsáveis, quando o aluno for menor de 18 anos, e aos demais estudantes, utilizando os meios de comunicação de maior abrangência.

(...)

Art. 6.º Para efeito de validação como período letivo, quando da oferta de atividades não presenciais, a instituição de ensino deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais, protocolar requerimento no respectivo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contendo:

I – ata de reunião do Conselho Escolar, quando se tratar de instituição pública; ata da mantenedora, quando instituição privada, no caso da Educação Básica; ata do Conselho Diretor ou equivalente, quando Faculdades, aprovando a proposta;

PROCESSO N° 235/19

PROCOLOS DIGITAIS N°S 16.912.278-4 e 16.912.168-0

- II – descrição das atividades não presenciais abordando a metodologia utilizada, com remissão à proposta pedagógica presencial autorizada;
- III – demonstração dos recursos tecnológicos utilizados, incluindo softwares e hardwares, se for o caso, para o acesso dos estudantes e desenvolvimento das atividades;
- IV – demonstração do sistema remoto de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas;
- V – demonstração da metodologia remota de aproveitamento da oferta por meio das atividades escolares não presenciais realizadas;
- VI – data de início e término das atividades não presenciais. (...)

Dessa forma, este Conselho deliberou, para o período da pandemia, a possibilidade da oferta de atividades não presenciais. Entretanto, a responsabilidade e a efetivação são das instituições de ensino em acordo com suas mantenedoras. Sendo que as atividades não presenciais da Educação Básica serão matéria de “ato de validação” da Secretaria da Educação e do Esporte, “no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da suspensão das aulas presenciais”.

O Grupo Bom Jesus requer a continuidade das atividades de recuperação paralela e das aulas de assistência na forma não presencial, tendo em vista a justificativa apresentada. Ressalta também que “a atividade de estudos não tem exigência de controle de frequência e nem relatórios”. Cabe retomar o mencionado na Deliberação n.º 07/99-CEE/PR sobre a necessidade de registro da recuperação da aprendizagem, para “efeito de documentação escolar”.

Destaque-se o Parecer CNE/CP n° 09/20, de 08/06/20, que tratou do reexame do Parecer CNE/CP n° 5/2020, sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19, e expôs:

- (...)
- realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelos sistemas de ensino, redes de escolas públicas e particulares, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas.
- (...)

Como exposto, a recuperação da aprendizagem é um processo necessário para que todos os alunos possam desenvolver de forma “plena” os conteúdos básicos aplicados durante o ano letivo, considerando as normas contidas no Regimento Escolar de cada instituição de ensino, principalmente durante esse

PROCESSO N° 235/19

PROCOLOS DIGITAIS N°S 16.912.278-4 e 16.912.168-0

período de interrupção das aulas presenciais e que foi possibilitada a oferta de atividades não presenciais.

Convém mencionar o Parecer CNE/CP nº 11/20, de 07/07/20, que tratou de orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto da pandemia, e instruiu:

Recomenda-se que as soluções encontradas, no âmbito das autonomias dos estados e municípios, considerem o desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC a serem alcançados no replanejamento curricular de 2020-2021, com atenção especial às ações de recuperação das aprendizagens e processos avaliativos que resgatem a confiança dos estudantes no sucesso dos seus percursos escolares futuros.

De igual modo, a Deliberação nº 05/20-CEE/PR, de 04/09/20, tratou de normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, no ano letivo de 2020, e normatizou a reorganização do calendário de 2020, possibilitando a conclusão do ano letivo também em 2021, por meio de um “continuum de séries ou anos escolares”.

Destarte, a recuperação paralela, durante o período de pandemia, pode ser realizada também de forma contínua, anos de 2020 e 2021, tendo em vista a organização de cada instituição de ensino e segundo o cumprimento de seu Calendário Escolar no ano de 2020.

É importante retomar o Decreto nº 4.230/20, de 16/03/20, que foi alterado pelo Decreto nº 5.692/20, de 18/09/20, o qual teve a inclusão do parágrafo segundo, atribuindo à Secretaria de Estado da Saúde – SESA as normas a serem estabelecidas no retorno às aulas presenciais, conforme determinação:

Art. 8.º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

§ 1º O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

§ 2º Caberá a Secretaria de Estado da Saúde -SESA, mediante edição de ato normativo próprio, estabelecer normas e procedimentos para a regulamentação da retomada das atividades no âmbito acadêmico.

Consoante o Decreto mencionado, a SESA exarou, em 09/10/20, a Resolução n.º 1.231/2020, na qual consta:

PROCESSO Nº 235/19

PROTÓCOLOS DIGITAIS NºS 16.912.278-4 e 16.912.168-0

Art. 1º A partir de 19 de outubro de 2020, todas as instituições da rede estadual, municipal e privada, estão autorizadas a retomar, gradativamente, as atividades extracurriculares presenciais em todo o Estado do Paraná, sem prejuízo à continuidade das atividades de aulas não presenciais já em curso nas redes de ensino.

Art. 2º Estabelecer medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas para o retorno das atividades extracurriculares no Estado do Paraná.

Art. 3º Compreende-se por atividades complementares curriculares de contraturno aquelas atividades educativas integradas ao Currículo Escolar, com a ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, que visem ampliar a formação do estudante, sendo divididas em:

- I - As práticas de aprofundamento da aprendizagem;
- II - Reforço escolar e nivelamento;
- III - Atendimento educacional especializado;
- IV - Atendimento pedagógico individualizado;
- V - Cursos de idiomas;
- VI - Experimentação e iniciação científica;
- VII - Cultura e arte, esporte e lazer;
- VIII - Tecnologias da informação, da comunicação e uso de mídias;
- IX - Meio ambiente;
- X - Direitos humanos;
- XI - Promoção da saúde;
- XII - Mundo do trabalho e geração de rendas.

§ 1º A retomada das atividades presenciais elencadas no caput deste artigo não interrompe a realização das atividades de modalidade remota, devendo continuar sendo disponibilizadas aos estudantes, sem prejuízo; (...)

Como se verifica, a Resolução citada autorizou a retomada gradativa das atividades extracurriculares, permitindo que as instituições de ensino, além de outras atividades, possam ofertar, de forma presencial, o “reforço escolar”. Entretanto, o retorno das atividades presenciais contidas no documento não impede o desenvolvimento das atividades não presenciais “já em curso nas redes de ensino”, as quais devem ser disponibilizadas ao aluno, “sem prejuízo”.

Nessa perspectiva, a instituição de ensino que optar pela oferta das atividades complementares curriculares, em acordo com a sua mantenedora e comunidade escolar, deve estabelecer as medidas de prevenção de acordo com o

PROCESSO Nº 235/19

PROCOLOS DIGITAIS NºS 16.912.278-4 e 16.912.168-0

exarado pela SESA, garantindo as condições sanitárias e de segurança dos envolvidos no contexto escolar.

Nesse sentido, não há impedimento na continuidade da recuperação paralela e das aulas de assistência permanecerem de forma remota, conforme solicitação apresentada. Todavia, são atividades não presenciais que devem ser desenvolvidas exclusivamente enquanto durar o período de pandemia e de suspensão das atividades escolares regulares, tendo em vista sua validação de acordo com o estabelecido no art. 6º da Deliberação nº 01/20- CEE/PR.

Outrossim, o Sinepe/PR corroborou com a solicitação do Colégio Bom Jesus e reivindicou a ampliação do pedido para outras redes de ensino e demais instituições particulares. Entretanto, cada instituição de ensino tem suas peculiaridades e condições para seguir as orientações de segurança estabelecidas pela SESA. Dessa forma, diante da autonomia pedagógica da escola, garantida pelo art. 15 da Lei Federal nº 9394/96 em consonância com a comunidade escolar ou Conselho Escolar e suas mantenedoras, a responsabilidade pelo retorno gradativo é da representação mencionada.

Ademais, o Governador do Estado do Paraná exarou o Decreto Estadual 6.080/20, de 04/11/20, o qual promoveu alterações no Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, a saber:

Art. 2º Altera o art. 8º do Decreto nº 4.230, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus dispositivos atuais:

Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em universidades públicas, ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020.

§ 1º O período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, a critério da autoridade superior dos Órgãos e Entidades relacionados no caput deste artigo.

§ 2º Fica autorizada, em caráter excepcional, a realização de aulas práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios de modo presencial nos estabelecimentos da rede de educação básica que ofertam o ensino profissionalizante, durante o período de suspensão das aulas presenciais, desde que ocorram:

I - em ambientes previamente autorizados a funcionar pela Secretaria de Estado da Saúde;

II - de acordo com planos de estudo devidamente aprovados no âmbito institucional;

III - mediante assinatura de termo de livre consentimento por parte do estudante (ou responsável).

(...)

PROCESSO N° 235/19

PROTOCOLOS DIGITAIS N°S 16.912.278-4 e 16.912.168-0

Como se analisa, as aulas presenciais em escolas públicas e privadas da Educação Básica permanecem suspensas, ficando autorizada, em caráter excepcional, a realização das práticas de laboratórios e de estágios supervisionados obrigatórios “de modo presencial”.

Portanto, a oferta da recuperação da aprendizagem é direito do aluno e garantida por lei, devendo ser efetivada ao educando para assegurar-lhe a apropriação dos conteúdos básicos. Reitera-se também a possibilidade das ações de recuperação em um processo “continuum” nos anos de 2020 e 2021, considerando a situação instaurada pela pandemia da COVID-19. Para o retorno gradativo das atividades extracurriculares faz-se necessário o atendimento da Resolução SESA n.º 1.231/2020, de 09/10/20. Quanto às atividades de recuperação que foram autorizadas a retornar e permanecerem de forma remota por não atender à Resolução mencionada ou outro motivo, a instituição de ensino deve atender a Deliberação n° 01/20 – CEE/PR.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pela possibilidade da manutenção da recuperação paralela e as aulas de assistência serem feitas na forma remota, exclusivamente enquanto durar o período de pandemia, devendo a instituição de ensino estar em acordo com a mantenedora e comunidade escolar, com atendimento ao art. 6º da Deliberação n° 01/20 – CEE/PR, do Grupo Educacional Bom Jesus, município de Curitiba.

Reitera-se que a reivindicação realizada pelo Sinepe/PR, com manifestação de apoio ao pedido em tela, não se fundamenta, tendo em vista a prerrogativa de que cada instituição de ensino, conforme a garantia de atendimento às medidas de segurança da SESA e atendimento às normas exaradas para o período da pandemia, é a responsável em acordo com sua mantenedora pelo retorno gradativo das atividades extracurriculares ou a permanecer com atividades não presenciais, enquanto perdurar os efeitos de suspensão das atividades regulares estabelecidas pelo Decreto do Governo do Estado do Paraná.

Encaminhe-se cópia deste Parecer:

a) ao Grupo Educacional Bom Jesus, para constituir acervo e fonte de informação;

PROCESSO N° 235/19

PROCOLOS DIGITAIS N°S 16.912.278-4 e 16.912.168-0

b) ao SINEPE para conhecimento e para arquivo do protocolado n°
16.912.168-0.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos
Relatora

Sala Pe. Anchieta, 09 de novembro de 2020.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR



ePROCOLO



Documento: **16.912.2784e16.912.1680PlenoBOMJESUS9.pdf**.

Assinado por: **Maria das Gracas Figueiredo Saad** em 11/11/2020 15:10, **Fabiana Cristina Campos** em 11/11/2020 18:43.

Inserido ao protocolo **16.912.278-4** por: **Maria das Gracas Figueiredo Saad** em: 11/11/2020 15:09.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
2076af06f27c2ced5e95a9ac14cf073d.